



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.001195/2002-25
Recurso nº 153.304 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.066 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ALBERTO TAVARES VIEIRA BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

**MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO.
ERRO NA DECLARAÇÃO**

A multa isolada por falta de recolhimento mensal do carnê-leão não pode decorrer de informação equivocada em declaração, mas pela sujeição a esse recolhimento, por parte do contribuinte. Descaracterizada a obrigatoriedade, inaplicável a multa isolada de ofício. A inobservância da sujeição à multa isolada não caracteriza retificação de declaração.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para apenas cancelar a exigência da multa isolada.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/CTA, de fls. 352 / 356, que considerou procedente o lançamento.

“DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. GLOSA DE DEDUÇÃO- REFERENTE A PRÉ-VESTIBULAR”.(fl. 09)

“MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE

A multa de ofício é exigida isoladamente, quando a pessoa física, sujeita ao pagamento mensal do imposto (Carnê- Leão), na forma do artigo 8º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste. O montante em reais da Multa Exigida Isoladamente é obtido mediante aplicação do percentual de 75% sobre o valor do Carnê-Leão devido mensalmente e não recolhido. Até o trigésimo dia da ciência do Auto de Infração, o valor desta multa a ser recolhido terá redução de 40% (quarenta por cento), se for requerido parcelamento do débito, ou de 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento do montante apurado. A partir do trigésimo-primeiro dia contado da ciência do Auto de Infração, a Multa Exigida Isoladamente será cobrada sem redução.” (fl. 13)(grifei)

Na impugnação discordou apenas da aplicação da multa isolada por falta de recolhimento mensal do carnê-leão, afirmando que cometera erro material no preenchimento da declaração de rendimentos, razão de buscar o cancelamento da multa isolada e reconhecimento de direito creditório relativo a imposto de renda que foi pago a maior.

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos de ementa:

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO DECLARADO.

Submete-se à exigência da multa isolada, a pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto que deixou de fazê-lo.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO OBJETO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A declaração retificadora não será aceita quando alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, com vistas a reduzir seu valor.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 09/06/2006 (sexta-feira), consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 359- vol 2 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 10/07/06, recurso voluntário de fls. 360/ 370, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte informando discordar apenas da aplicação da multa isolada, afirma ter exercido a atividade de compra e venda de veículos, viabilizada apenas através do Documento Único de Transferência -DUT e contratos de compra e venda, estando, portanto, sujeito à tributação exclusiva na fonte de ganho de capital e não ao recolhimento do carnê-leão. Que, por engano, informara os ganhos de capital como se recebidos de pessoas Físicas, ocasionando a autuação pela falta de recolhimento do carnê-leão. Acrescenta que, subsidiariamente à comprovação de que cometera erro de fato e que não estaria sujeito ao carnê-leão, mas sim ao ganho de capital, demonstrou que efetivara pagamento a maior do imposto no montante de R\$ 2.530,81, passível de restituição.

Contesta que a Delegacia de Julgamento entendendo que estava a pleitear a retificação da declaração, julgou o lançamento procedente.

No mérito, afirma ter exercido a atividade de compra e venda de veículos que o sujeitaria à apuração de ganho de capital; assim, subtraindo-se os ganhos de capital, conforme demonstrativo de fls. 278, o imposto de renda devido seria menor e não como pago primitivamente (fl. 369). Apresenta os cálculos à fl. 369, que considera corretos, considerando resultar em valor a restituir, razão pelo que requer a procedência do recurso apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIA REIKO SAKAE, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O recorrente desde a impugnação concordou com a glosa da dedução com instrução, efetivando o recolhimento a esse título, mas discordou apenas da aplicação da multa isolada aplicada de 75% a título de falta do recolhimento mensal de carnê-leão, alegando que informara, por engano, os ganhos de capital auferidos, como resultado da atividade de compra e venda de veículos realizados entre pessoas físicas, como rendimentos recebidos de pessoas físicas; que, em virtude de seu equívoco, fora autuado pela falta de recolhimento do carnê-leão.

Acrescentou que, “subsidiariamente à comprovação de que cometera erro de fato e que não estaria sujeito ao carnê-leão, mas sim ao ganho de capital, demonstrou que efetivara pagamento a maior do imposto no montante de R\$ 2.530,81, passível de restituição”.

Cabe esclarecer, de pronto, que a lide que aqui se discute é o resultado da autuação a que foi submetido o recorrente, considerando as questões pertinentes à matéria infringida e após a decisão de primeira instância. Não é de competência deste Conselho analisar supostos pagamentos a maior, porventura efetuados; caso o imposto a restituir seja resultado da análise do litígio, ora em análise, seu resultado seria automático, caso contrário tal requerimento deve ser pleiteado à Delegacia jurisdicionante, órgão com essa atribuição e competência.

Após esses esclarecimentos, passo a análise do mérito.

A autoridade julgadora de primeira instância observou à fl. 354 que o recorrente informara o valor de R\$ 31.055,80 como rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem nada recolher a título de carnê-leão e, também, que não declarara as compras e vendas de veículos, entendendo que o mesmo, na verdade, deseja retificar a sua declaração. Nessa linha reproduz as condições para retificação da declaração, por iniciativa do declarante, ou seja quando se comprove o erro alegado e antes de notificado do lançamento, artigo 147, § 1º do Código Tributário Nacional - CTN, além do disposto no artigo 832 do RIR/99

“Código Tributário Nacional - CTN,

art. 147 § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

“RIR/99

Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).”

Concluiu, então , nos seguintes termos:

*“ À vista do exposto, **voto por negar o pedido de retificação de declaração de ajuste anual com vistas à redução do imposto devido e pago, depois de o contribuinte cientificado do auto de infração, e manter a exigência.**” (grifei)*

Cabe ressaltar, no entanto, que o litígio em questão é a aplicação da multa de ofício de 75 % exigida isoladamente, quando a pessoa física, sujeita ao pagamento mensal do imposto (Carnê- Leão), na forma do artigo 8º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcrito, deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

“Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. (Vide: Lei nº 8.012, de 1990, Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991,e Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995)” (grifei)

Desta feita, independentemente do equívoco alegado na declaração de ter informado os rendimentos como tributáveis, mas em campo errado e à medida em que tais rendimentos foram oferecidos à tributação, cabe verificar se o recorrente não estava sujeito ao recolhimento do carnê-leão, como pretende o recorrente.

O recorrente, desde a impugnação, juntara várias cópias de Documento Único de Transferência –DUT, contratos de compra e venda além de um demonstrativo que denominou como “Demonstrativo do ganho de capital referente ao ano de 2.000” (fls. 17/19). Saliente-se que o resultado mensal constante desses demonstrativos é o mesmo valor mensal informado como recebido de pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

A título de amostragem, verifico com base em alguns documentos que o recorrente exerceu a atividade de compra e venda de veículos, conforme se exemplifica com o demonstrativo à folha subsequente.

Desta feita, com a juntada de documentos de compra e venda, indicando a aquisição dos veículos pelo recorrente e a venda às pessoas físicas relacionadas nos demonstrativos, entendo estar caracterizada a atividade de compra e venda de veículos.

Ainda, como se verificou, por amostragem, que os valores informados no quadro de rendimentos recebidos de Pessoas Físicas na declaração de ajuste são exatamente os valores resultantes da diferença entre a aquisição e a venda, concluo que o recorrente não estava sujeito ao recolhimento do carnê-leão, devendo, portanto ser cancelada a exigência da multa isolada pela falta desse recolhimento.

Não se está aqui a analisar a retificação da declaração de ajuste anual, mas a verificar apenas se as condições de aplicabilidade da multa Isolada estavam configuradas; o que não se caracterizou, uma vez que se tratavam de rendimentos resultantes da compra e venda de veículos, que, algumas vezes, fora efetivada, inclusive, com Pessoa Jurídica.

Por todo o exposto, entendo que a exigência da multa isolada deve ser cancelada por não estar configurada a obrigatoriedade do recolhimento do carnê-leão.

Ressalte-se que não estou a deferir a retificação da declaração, mas a decidir apenas sobre o cerne do litígio aqui apresentado.

Aquisição pelo recorrente			Venda pelo recorrente				Diferença CV	Mês do (*)	Vlr dem.
Vendedor	Vlr Compra.	Fl.	Doc.	Comprador	Valor de Venda	Fl.			
Gladis Teixeira Feres	8.400,00	106		Arthur Gaspar Moreira	8.975,60	107/	575,60	agos	575,60
Getulio Escobar Leite	6.000,00	20	DUT	Celso Correa Cardoso de Aguiar	6290	153	290,00	jan	291,00
Jose Nelson Geist	6.000,00	21	DUT	Janir Yates Vieira	6200	154	200,00	jan	200,00
Wilson Alex Acosta de Ávila	3.750,00	22	DUT	Joao carlos Gonçalves Munhoz	4000	155	250,00	jan	678,40
Moacir M. Ferreira	11.000,00	23	DUT	Luis Fernando Ceroni	11.020,00	156	20,00	jan	26,02 ou 20,00
Paulo Eduardo Barbosa Lima	4.000,00	24	DUT, CV	Luisa Helena Sales dos Passos, c/res.	4.254,00	157, 150/ 152	254,00	jan	254,72
Miguel angelo osório neto	7.200,00	25/26	DUT	Maria Isabel Neves de Vasconcelos	7.464,00	158	264,00	jan	264,00
Gubilar Fernandez de Quadro	6.300,00	27	DUT	Marylin Edith Hernandez	6.500,00	159	200,00	jan	200,00
Claudio Kowski	7.400,00	28		Michel Bacchieri Atrib	7.620,00	160	220,00		220,00
Cristiane Bierhla Tessmer	8.500,00	29		Sergio Luis leite Atrib	8.700,00	161	200,00	jan	160,00
Paulo Coutinho Rodrigues			DUT	Zinara mendes Souza	14.000,00	163	14.000,00	jan	500,00
Fayzeh Ahmad	5.600,00	34	DUT	Carlos Alvim Dias	5.900,00	168	300,00	fev	300,00
Elbio Gabriel Casulo Rojas	24.900,00	35	DUT	Elisabete Conceição S. Moura	26.800,00	169	1.900,00	fev	1.900,00
Carlos Murilo Moreira Russo	10.000,00	43	DUT	Wilson Alex Acosta de Ávila	10.500,00	175	500,00	fev	500,00
Teresa dos Santos Hanser	5.300,00	55	DUT	Luiz renato da Silva	5.500,00	192	200,00	abril	200,00
Contrato CV, com reserva de domínio				Sergio Ubirajara Silva	7.680,00	231/ 234	7.680,00	agos	1.180,00
Jorge Renato Vieira Dutra		146	DUT	Veridiana Kunde Bucki	21.850,00	276	21.850,00	dez	2.250,00
Cleusa Regina Siqueira Crisel			DUT	Enir de Souza Borges	6.751,44	235	6.751,44	agos	451,44
Vera Regina Lobo Marco			DUT	Janete leal de Borba	9.600,00	247	9.600,00	set	600,00
Milton Barros dos Santos	7.250,00	121/ 122	DUT	marcos mendes Keidann	8.075,00	254	825,00	Out	825,00
mariana Sant Ana D Avila	12.865,00	126	DUT	Isair Pereira Sena	13.110,00	256	245,00	Out	245,00
nelson gonzaless nunes	4.900,00	129	DUT	Luis Fernando Ceroni	5.544,00	259	644,00	Out	644,00
Carlos Alberto Tavares da Costa	9.200,00	135	DUT	Cristiane Vaz Passos	10.000,00	163	800,00	Out	800,00

(*)Mês do Demonstrativo em que consta o nome do comprador

Processo nº 11040.001195/2002-25
Acórdão n.º **2802-01.066**

S2-TE02
Fl. 379

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL para apenas cancelar a exigência da multa isolada.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

Processo nº 11040.001195/2002-25
Acórdão n.º **2802-01.066**

S2-TE02
Fl. 380



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 11040.001195/2002-25 .

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.066 .

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: Processo n

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº Acórdão n

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional